



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000131/2004-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.888 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente ESCRITÓRIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA LTDA. S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/01/2004

SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO. LEGALMENTE
REGULAMENTADA. ISENÇÃO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/01/2004

SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO. LEGALMENTE
REGULAMENTADA. ISENÇÃO. VALIDADE DA REVOGAÇÃO.

A isenção de que gozava as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, em relação à COFINS, cessou em 31 de março de 1997. A partir de 1º de abril de 1997, por força de dispositivo legal, aquelas sociedades passaram a serem tributadas com base no faturamento mensal. (RE 377.457 e RE 381.964, Min. Gilmar Mendes).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-16.599 – 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, de 06 de agosto de 2007, fls. 106 a 110, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e indeferiu a solicitação.

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de restituição, fls. 01/07, protocolado em 27/04/2004, referente aos pagamentos da COFINS que efetuou indevidamente sobre os fatos geradores dos meses de competência de maio de 2000 a janeiro de 2004.

Por meio do despacho decisório, fls. 84/86 a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, que o indeferiu, conforme Despacho Decisório, às fls. 84/86, sob o fundamento de que, ao contrário do entendimento da interessada, a COFINS paga e reclamada por ela não constitui indébito tributário. Sua exigência está fundamentada na Lei nº 9.430, de 1996, art. 56, que determina o pagamento dessa contribuição, por parte das sociedades civis de profissão regulamentada, com base na receita bruta de prestação de serviços.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 89/103, alegou, em síntese, que:

a) questões relativa à extinção do direito de pleitear a restituição;

b) a Lei nº 9.430, de 1996, enquanto lei ordinária, não poderia ter revogado um direito que lhe fora concedido por lei complementar, no caso a LC 70/91, que instituiu a Cofins, e isentou, em seu art. 6º, II, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.397, de 1987, do pagamento dessa contribuição.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto, considerou, preliminarmente, que as questões de mérito expendidas quanto à decadência, extinção de crédito tributário e contagem do quinquênio decadencial ficaram prejudicadas, bem como a alegação sobre o direito de compensar administrativamente, porque nenhum pedido e/ ou declaração de compensação foi apresentada.

Resumiu, portanto, a questão de mérito, exclusivamente, à sujeição ou não das sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada ao pagamento da COFINS.

Reproduziu os termos da LC nº 70, de 1991, e do Decreto -lei nº 2.397, de 1987, art. 1º que identifica as sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas, como beneficiárias da isenção do IRPJ.

Quanto à suscitada inconstitucionalidade da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sob a alegação de violação ao princípio constitucional de hierarquia das leis (CF/1988, art. 146, III, "b"), considerou-se incompetente para se manifestar sobre a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; e Emenda Constitucional nº 3, de 18/03/1993; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

E aduziu que uma norma emanada do órgão competente passa a pertencer ao ordenamento, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado Federal da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assentando que essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ressaltou, finalmente, que a interessada sequer comprovou o pagamento da COFINS ora reclamada como indébito tributário.

Cientificada da decisão em 19 de setembro de 2007, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 106 a 116, em 02 de outubro de 2007, em síntese, que reproduz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A presente controvérsia encontra-se pacificada mediante decisão definitiva de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, em que “O Tribunal declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Cofins sobre as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados.” (RE 377.457 e RE 381.964, Min. Gilmar Mendes).

Houve, na questão, reconhecimento da repercussão geral da matéria, nos termos do art. 543-B do CPC. Em vista dessa circunstância, o presente caso reclama a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determina a reprodução das decisões definitivas do STF, pelos conselheiros, no julgamento dos recursos, no âmbito do CARF, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13826.000131/2004-67
Acórdão n.º **3803-001.888**

S3-TE03
Fl. 145



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13826.000131/2004-67

Interessada: ESCRITÓRIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA LTDA. S/C

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.888**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente